

A. I. N° - 298628.0552/22-5
AUTUADO - SEARA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.03.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0025- 05/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE EMISSÃO DO PIN-e (PROTÓCOLO DE INGRESSO NACIONAL DE MERCADORIAS ELETRÔNICO). O contribuinte comprovou, através de prova documental a emissão do PIN-e associado à Nota Fiscal que acobertou a saída dos produtos para a Zona Franca de Manaus (ZFM). O PIN-e é emitido antes da entrada das mercadorias na Zona Franca de Manaus, cumprindo as determinações do Convênio ICMS 134/19, para utilizar o benefício da isenção do ICMS. No mérito a infração é insubstancial. Arguições de nulidade e ajustes na cobrança do tributo e multa pecuniária superadas considerando que o imposto é indevido, fato que foi reconhecido pelo autuante na fase de informação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em 30/07/2022, para exigir ICMS no valor principal de R\$ 34.683,94, apresenta a seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 058.001.004 – Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária de seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado. **Enquadramento legal:** art. 1º, inc. I e art. 38, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 265, inc. XII, § 1º, do RICMS-Ba. **Multa de 60%**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em complemento, no campo Descrição dos Fatos, foram lançadas as seguintes informações: “Remessa de mercadorias constantes do DANFE nº 1465521, chave 2922 0702 9144 6002 1824 5500 1001 4655 2111 8818 1690, de forma irregular, por falta da geração e emissão do PIN-e (Protocolo de Ingresso Nacional de Mercadorias) para a Zona Franca de Manaus. Portanto, em desacordo com o previsto no Convênio ICMS nº 134/19, e, por isso, não sujeita ao benefício da desoneração do ICMS, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491101/22-9.

Documentos que integram a peça acusatória (em cópia reprográfica): Termo de Ocorrência Fiscal; Termo de Situação do PIN; cópia da NF-e (DANFE) nº 146521; Conhecimento de Transporte; Modal Rodoviário de Carga; CNH e Certificado de Licenciamento do Veículo condutor da carga; Memória de Cálculo (Demonstrativo de Apuração do Imposto); e, Termo de Ciência do Auto de Infração encaminhado via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico – intimação formalizada em 22/08/2022).

Contribuinte ingressou com defesa administrativa através da peça processual juntada ao PAF entre as fls. 22 a 36, protocolada em 21/10/2022.

Após fazer uma síntese da acusação fiscal e transcrever as disposições das cláusulas primeira e terceira do Conv. ICMS 134/19, o contribuinte, em razões preliminares, suscitou a nulidade do

lançamento fiscal.

Observou que o enquadramento da infração nas disposições da Lei nº 7.014/96 não se adequa aos pormenores do presente feito visto que o art. 1º, inc. I e o art. 38, tratam genericamente da incidência de ICMS sobre operações de circulação de mercadorias e suas respectivas hipóteses de isenção. Já a capitulação legal no art. 265, inc. XII do RICMS-Ba é indevida visto que o referido dispositivo regulamentar se encontrava revogado à época dos fatos descritos no A.I., respectivamente, pelo Dec. nº 20.087/2020 e Dec. nº 21.273/2022.

Afirmou na sequência que a menção pela autoridade fiscal do Conv. ICMS 134/19 a embasar o lançamento é também indevida vez que a referida norma se presta a regulamentar a ação coordenada dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia no sentido de fiscalizar e controlar a entrada de produtos industrializados de origem nacional na ZFM, de forma que as suas disposições não foram outorgadas ao Estado da Bahia.

Diante disso, a defesa sustenta que o A.I. não apresentou capitulação correta, clara e precisa, estando em desconformidade com os fatos descritos pela autoridade fiscal, tornando-o inválido. Entende ser aplicável ao caso o disposto no art. 18, inc. II do RPAF (Dec. 7.629/99), vez que o ato de lançamento não contém elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, incorrendo o ato administrativo também em preterição do direito de defesa, além de estar em desconformidade com o art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Ao ingressar nas razões de mérito, a defesa discorre que a presente autuação decorreu da suposta falta de emissão do PIN-e relativamente à operação de remessa de mercadorias para a ZFM. Teceu considerações em torno das cláusulas do Conv. ICMS 134/19, destacando que a referida norma (Cláusula quarta, inc. VIII), prevê expressamente que a disponibilização do internamento da mercadoria na SUFRAMA como evento da NF-e é suficiente para atender a isenção do ICMS prevista no Convênio ICM 65/88.

No caso concreto a defesa apresentou nos autos a consulta da situação da mercadoria remetida, por meio do número do Protocolo de Ingresso Nacional de Mercadorias – PIN-e gerado, para demonstrar que a NF-e (nº 1465521) e o PIN-e referente à operação em questão foram devidamente emitidos no prazo legal. Para fins de comprovar a internalização em território manauense juntou o respectivo extrato à fl. 29, complementado pelo evento da NF-e.

Ressaltou em outro tópico que tanto o Conv. ICMS 134/19 quanto o RICMS-Ba não estabelecem a necessidade que o PIN-e seja emitido previamente à saída da mercadoria do estabelecimento. A única exigência é que a emissão e a confirmação pelo destinatário ocorram antes do ingresso do produto na área incentivada, que pode ocorrer em até 120 dias anteriores à internação na ZFM.

Quanto a esse aspecto a defesa destacou que a autuação se mostra indevida visto que a autoridade fiscal entendeu que o PIN-e deveria ter sido emitido antes da saída das mercadorias do estabelecimento localizado no território baiano, em total desacordo com as normas legais. No caso em exame a comprovação de internamento na área incentivada se deu em menos de 60 dias da emissão da NF-e.

Pelo descrito, o lançamento fiscal incorreu em violação ao art. 111 do CTN, que estabelece a necessidade que se interprete literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, fato a evidenciar novamente a insubsistência da cobrança.

Mais à frente, consignou ser entendimento pacificado do CONSEF que a isenção de operação de remessa de produtos industrializados para a ZFM depende tão somente da comprovação de internação da mercadoria na área indicada. Citou diversos precedentes relacionados com os Autos de Infração nº 217449.0152/19-0 (6^a JJF); nº 298628.0098/22-2 (1^a JJF); nº 298628.0029/21-2 (6^a JJF); e, nº 269205.0001/13-2 (1^a CJF). Pede a defesa, ante o exposto, que esta JJF declare a improcedência do A.I., considerando que a empresa autuada emitiu o PIN-e e promoveu internação da mercadoria industrializada, estando a operação beneficiada com a isenção do ICMS.

Ainda no mérito e em razões subsidiárias, caso não se entenda pela isenção do imposto, a defesa afirmou que a operação autuada envolveu a remessa de carne oriunda de aves, que não se submete a alíquota geral de 12% aplicável às operações interestaduais. As saídas do referido produto em estado natural são beneficiadas com a redução de base de cálculo, resultando na carga tributária de 7%, conforme previsto no art. 268, inc. XIV, do RICMS-Ba e no Convênio ICMS 89/2005, normas cujo teor reproduziu na peça impugnatória.

Contestou, por fim, a aplicação da multa de 60% do valor do imposto, visto que não houve descumprimento de obrigação principal. Caso não se entenda pelo cancelamento da penalidade pecuniária, sustenta que essa exigência no percentual lançado no A.I. possui nítido efeito confiscatório em afronta ao art. 150, inc. IV, da Constituição Federal e em contrariedade ao entendimento do STF em diversos julgados, com destaque para a Med. Cautelar em Ação Cautelar nº 1.975-2, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/03/08, ... trechos reproduzidos às fls. 34/35 deste PAF.

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte reitera os pedidos pela:

1 – NULIDADE do A.I. considerando que os dispositivos normativos indicados pela Autoridade Fiscal não permitem individualizar com clareza em que medida o contribuinte teria incorrido em infração à legislação tributária. Caso assim não se entenda:

2 – pede que o A.I seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, pois houve a devida emissão do PIN-e, bem como a comprovação do internamento da mercadoria na ZFM, fato a atestar a isenção da operação;

3 – que o julgamento seja convertido em diligência, visando a elucidação total dos fatos;

4 – subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores: a) que seja reconhecida que alíquota aplicável a operação em questão é de 7%; b) que seja afastada a multa aplicada, vez que não houve descumprimento de obrigação principal, ou, no mínimo, que esse gravame seja reduzido, diante do seu caráter confiscatório.

5 – Por fim, a defesa requer que todas as intimações e notificações sejam direcionadas para o advogado do contribuinte qualificado nos autos – dr. Fábio Augusto Chilo, OAB-SP nº 221.616, endereço na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, São Paulo - SP, CEP 05.118-100, inclusive para realizar sustentação oral.

Documentos juntados na peça impugnatória (fls. 37 a 73): instrumento de representação conferido ao subscritor da inicial, e posterior substabelecimento; contrato social da pessoa jurídica e correspondentes alterações e cópia do cartão do CNPJ da empresa autuada (doc. 01); cópia dos Termos lavrados pela autoridade fiscal por ocasião do lançamento (doc. 02); Extratos contendo a situação do PIN e da NF-e (doc. 03); e, mídia digital contendo os arquivos da peça defensiva em formato eletrônico.

Prestada a Informação Fiscal pela Auditoria através da peça processual juntada ao PAF à fl. 81, datada de 03/01/2023.

Ao analisar os argumentos expostos pela defesa o autuante declarou que a operação objeto do lançamento foi realizada de acordo com o “novo entendimento” contido no Conv. ICMS 134/19 que aboliu a necessidade de emissão do PIN antes das saídas das mercadorias, além do fato dos produtos terem efetivamente ingressado na ZFM no prazo fixado na legislação de regência, conforme atesta o documento juntado ao processo à fl. 67 que demonstra que a internação na área beneficiada e, 03/09/2022, no município da Manaus, Estado do Amazonas.

Considerando os documentos apresentados na fase de defesa e o entendimento do CONSEF firmado no Acórdão nº 0440-06/21NF-VD, o autuante concluiu a peça informativa propondo o cancelamento da exigência fiscal.

Em despacho exarado à fl. 101 deste PAF, datado de 06/02/2023, após avaliação dos elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para a exigência de ICMS em operação de envio de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

De acordo com o descriptivo apresentado pela autoridade fiscal na peça de lançamento, o motivo da cobrança do imposto foi a falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e), documento indispensável a comprovar a internação dos produtos na área abrangida pelo benefício fiscal da isenção. Sem a devida comprovação de que as mercadorias ingressaram na ZMF a autoridade fiscal exigiu o ICMS através de lançamento de ofício, acrescentando que a emissão do PIN-e deveria ser formalizada antes da saída dos produtos do estabelecimento remetente.

Inicialmente, esta Relatoria não vislumbra a necessidade de produção de prova revisional do lançamento, pois há nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca das questões impugnadas pelo sujeito passivo, conforme será melhor detalhado no exame dos pedidos formulados na peça defesa.

Vejamos então o que dispõe a legislação do imposto sobre as questões em exame neste processo.

Cabe destacar, antes de examinar as circunstâncias que envolvem o caso concreto, que as operações de remessas de mercadorias para a ZMF estão beneficiadas com a isenção do ICMS, incentivo que na legislação interna do Estado da Bahia está previsto no art. 265, inciso LXIII, do RICMS, que apresenta a redação abaixo transcrita, contendo alguns condicionantes:

Art. 265. São isentas do ICMS:

LXIII -- as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, observadas as condições e critérios dispostos no Conv. ICM 65/88, sendo que

a) prevalecerá a isenção nas saídas dos referidos produtos com a destinação prevista neste inciso por intermédio de estabelecimentos que operarem exclusivamente no comércio exterior, bem como de armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, desde que situados na Bahia, sendo que se tornará exigível o imposto nos seguintes casos em que as mercadorias não forem entregues no destino mencionado neste inciso, quando ocorrer a perda das mercadorias ou quando estas forem reintroduzidas no mercado interno, salvo em caso de retorno ao estabelecimento de origem, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, aos acréscimos legais, para cujo cálculo tomar-se-á por base a data prevista para o recolhimento correspondente ao mês em que tiver sido realizada a operação;

b) o contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus com o benefício de que cuida este inciso deverá observar ainda os procedimentos previstos no Conv. ICMS 134/19;

Por sua vez, os procedimentos fiscais relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na ZFM estão estabelecidos atualmente no Convênio ICMS 134/2019, de 05 de julho de 2019. No referido Convênio, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, são previstos sistemas eletrônicos visando o controle e fiscalização das operações de ingresso de

produtos industrializados na ZFM, área que está sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (**SUFRAMA**).

O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e, gerado no sistema previsto no *caput* da cláusula primeira do Conv. ICMS 134/2019, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, que fará a solicitação de Registro Eletrônico para a geração do PIN-e. O prazo para essa solicitação é de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, e deverá ser efetivada mediante a disponibilização do internamento da mercadoria na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Considerando as especificidades dos procedimentos de controle para o ingresso de mercadorias na ZFM, reproduziremos na sequência as normas do Conv. ICMS 134/2019, com destaque em negrito aos dispositivos relacionados aos controles de ingresso:

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.

Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173^a Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88 , de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94 , de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I

Do Ingresso

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

No caso em exame nesses autos a defesa apresentou a consulta da situação das mercadorias remetidas, por meio do número gerado do Protocolo de Ingresso Nacional de Mercadorias – PIN-e, para demonstrar que a NF-e e o PIN-e referente à operação em questão foram devidamente emitidos dentro do prazo legal.

Analizando as provas juntadas na peça defensiva (doc. fls. 67 a 72), originárias das informações geradas pela SUFRAMA constata-se que o contribuinte apresentou:

- PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional registrado sob o nº 157234422 (fl. 67);
- Data da Geração: 02.08.2022 às 17.54h.
- Nota Fiscal relacionada ao PIN-e: 1465521, emitida em 29/07/2011 (fls. 70 e 72)
- Destinatário/CNPJ: Friotrans Comércio e Transporte de Cargas Ltda – 07.552.901/0001-35

- Localização do destinatário: Manaus - AM
- Remetente das mercadorias: Seara Alimentos S/A
- Eventos relacionados com a NF-e: confirmação da operação pelo destinatário e internalização da mercadoria pela SUFRAMA em 12/09/2022 (fls. 70).

Com base nas informações contidas na documentação apresentada pela Impugnante, resta claro que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, no prazo inferior a 120 dias da data de emissão da NF-e de remessa das mercadorias para a ZFM. Este fato foi inclusive reconhecido pelo autuante nos autos, na fase de informação fiscal.

É importante destacar ainda que com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, operou-se a revogação de todo o Conv. ICMS 23/2008, incluindo a sua Cláusula quarta, inc. I, que estabelecia a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, **antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento**, restando tão somente, na novel legislação, a obrigatoriedade do registro eletrônico e confirmação pelo destinatário antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas, para geração do PIN-e.

Deve, portanto, no caso em exame, ser assegurado ao contribuinte o benefício da isenção do ICMS previsto no art. 265, inc. LXIII, do RICMS/Ba.

Frente ao contexto acima exposto, considerando que no mérito está demonstrado nos autos a total insubsistência da cobrança do imposto, ultrapasso as questões formais suscitadas pela defesa no que se refere ao eventual erro de enquadramento legal da infração e decorrente cerceamento ao direito de defesa, aplicando ao caso as disposições do art. 155, parágrafo único do RPAF (Dec. n° 7.629/99), que estabelece o seguinte regramento:

Art. 155. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, ou ainda quanto à nulidade total ou parcial do procedimento.

Parágrafo único. Quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No tocante aos pedidos defensivos de natureza subsidiária, formulados sob eventual possibilidade de manutenção no julgamento da cobrança do imposto, declaro-os prejudicados. Considerando que a improcedência do tributo foi devidamente demonstrada e provada nos autos, as discussões em torno da alíquota incidente na operação e a multa pecuniária aplicável são questões que se tornaram superadas.

Por fim, solicita a impugnante que as próximas intimações deste feito sejam encaminhadas para o endereço do advogado subscritor da peça defensiva.

Nada impede que tal prática se efetive, e que os atos de comunicação processual sejam encaminhados ao causídico constituído nos autos. Deve o órgão de preparo do PAF assim proceder. Contudo, o não atendimento dessa postulação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal. Tal medida foi implementada na legislação processual administrativa pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de

quaisquer tipos de atos administrativos.

Todavia, conforme, já indicado acima, deve o órgão de preparo intimar também o advogado do contribuinte do inteiro teor da decisão proferida por esta 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

Concluímos, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **298628.0552/22-5**, lavrado contra a empresa **SEARA ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR